

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 14/2023 de 28 de fevereiro de 2023

Através da Resolução do Conselho de Governo n.º 11/2023, de 31 de janeiro de 2021, foi criada uma linha de crédito de apoio à pesca local e costeira, designada por PESCACRÉDITO, cujas condições necessárias à respetiva implementação são definidas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de pescas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 da Resolução do Conselho de Governo n.º 11/2023, de 31 de janeiro de 2021, conjugado com os artigos 9.º e 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, atenta a Declaração de Retificação n.º 3/2022/A, de 28 de junho, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta a linha de crédito, com juros bonificados, de apoio à pesca local e costeira, exercida com auxílio de embarcações registadas na Região Autónoma dos Açores, designada por PESCACRÉDITO, criada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 11/2023, de 31 de janeiro de 2021, ao abrigo dos auxílios *de minimis* previstos no Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2022/2514, da Comissão, de 14 de dezembro (JOUE L 326, de 21 de dezembro).

Artigo 2.º

Natureza e montante do apoio

1 - No âmbito da PESCACRÉDITO, é atribuída uma bonificação no montante de 50% do valor dos juros e imposto de selo devidos pelo empréstimo efetuado.

2 - A bonificação a que se refere o número anterior vigora pelo prazo do empréstimo contratado.

3 - O montante total do auxílio a atribuir não pode exceder 30.000,00 € (trinta mil euros) brutos por beneficiário, durante um período de três exercícios financeiros, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2022/2514, da Comissão, de 14 de dezembro, que regula a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura.

4 - O auxílio a conceder no âmbito Resolução do Conselho do Governo n.º 11/2023, de 31 de janeiro de 2021, é cumulável com outros auxílios *de minimis* enquadrados no Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho de 2014, e não pode exceder de forma acumulada por cada empresa o limite estabelecido no número anterior.

5 - Caso se verifique que o montante individual de auxílio venha a ultrapassar o limite estipulado no n.º 3, o valor do mesmo por beneficiário é ajustado, reduzindo -se na proporção do excesso verificado.

Artigo 3.º

Condições dos empréstimos

1 - Os empréstimos concedidos ao abrigo da PESCACRÉDITO:

a) Destinam-se a financiar custos de manutenção e reparação de embarcações de pesca local e costeira e respetivos equipamentos, incluindo a realização de investimentos de substituição de equipamentos, com o enquadramento do artigo 1.º do citado Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho;

b) São concedidos pelas instituições de crédito que celebrem protocolos para o efeito com a Secretaria Regional do Mar e das Pescas (doravante SRMP) nos termos do disposto no artigo 5.º;

c) Têm a duração máxima de 5 anos;

d) Têm os limites previstos no Anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante;

e) Não podem prever período de carência de capital;

f) Têm uma taxa de juro variável, indexada à Euribor seis meses e acrescida de um spread máximo de 4%.

g) Têm uma taxa de juro revista semestralmente.

2 - As condições do empréstimo têm obrigatoriamente que ser mantidas ao longo da respetiva vigência.

Artigo 4.º

Condições de acesso

1 - Podem candidatar-se à PESCACRÉDITO todos os proprietários de embarcações de pesca local e costeira registadas num dos portos da Região Autónoma dos Açores, a título individual ou coletivo, que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente em matéria de licenciamentos;

b) Tenham a sua situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária, respetivamente;

c) Estejam inscritos na Administração Fiscal com Classificação da Atividade Económica (CAE) como pesca marítima;

d) Tenham, relativamente a cada embarcação objeto do investimento, efetuado descargas na Região Autónoma dos Açores nos três últimos anos, com um valor médio anual igual ou superior a cinco mil euros;

e) Assegurem que, relativamente ao exercício da pesca:

i.) Não cometeram uma infração grave, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho ou do artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;

ii) Não estiveram associados à exploração, gestão ou propriedade de navios de pesca incluídos na lista de navios INN da União, nos termos do artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, ou de navios que arvoram pavilhão de países identificados como países terceiros não cooperantes;

iii) Não cometeram infrações graves às regras da Política Comum de Pescas identificadas como tais noutra legislação adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho;

f) Não tenham, à data de apresentação da candidatura, responsabilidades financeiras no âmbito de empréstimos concedidos ao abrigo dos Protocolos Financeiros estabelecidos entre instituições bancárias, a Direção Regional das Pescas e a LOTAÇOR, S.A., para apoio à pesca artesanal, a aferir pela LOTAÇOR, S.A..

2 - Para efeitos da alínea f) do número anterior, entende-se por responsabilidades financeiras a soma das dívidas à LOTAÇOR, S.A. com o saldo em dívida à instituição bancária da(s) operação(ões) em curso (totalidade das prestações e dos juros vincendos).

3 - As condições referidas nos números anteriores devem estar satisfeitas na data de apresentação da candidatura.

Artigo 5.º

Protocolos

Com vista à concessão do apoio previsto na presente portaria, são celebrados protocolos entre as instituições de crédito e a SRMP, onde são definidas as condições necessárias à execução do disposto no presente diploma.

Artigo 6.º

Candidaturas

1 - As candidaturas são formalizadas através do preenchimento de formulário próprio, disponibilizado para o efeito, entregue nas instituições de crédito que celebrem protocolo com a SRMP, nos termos do disposto no artigo anterior.

2 - As candidaturas referidas no número anterior devem ser entregues nas instituições de crédito no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente portaria.

3 - Cada proprietário referido no n.º 1 do artigo 4.º apenas pode apresentar uma candidatura por embarcação.

4 - Em anexo ao formulário de candidatura, devem constar os seguintes documentos:

- a) Carta de aprovação do empréstimo, com indicação das respetivas características;
- b) Documentos comprovativos de situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e Administração Fiscal, respetivamente;
- c) Declaração emitida pela LOTAÇOR, S.A., que ateste o volume e valor das capturas, nos últimos três anos, relativamente à embarcação objeto da candidatura;
- d) Declaração beneficiário relativa ao valor de auxílios *de minimis*, nos três últimos exercícios financeiros;

5 - As candidaturas e respetivos anexos são remetidos à Direção Regional das Pescas (doravante DRP), pelas instituições de crédito, no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da respetiva receção.

Artigo 7.º

Análise e decisão

1 - Compete à DRP a análise das candidaturas, verificando a respetiva conformidade com o disposto na presente portaria.

2 - A decisão sobre a aceitação das candidaturas compete ao Diretor Regional das Pescas.

3 - A decisão referida no número anterior é notificada às instituições de crédito e aos candidatos por carta registada com aviso de receção, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da decisão.

Artigo 8.º

Contratação do empréstimo

No prazo de 60 dias consecutivos contados a partir da data da notificação referida no n.º 3 do artigo anterior, as instituições de crédito remetem à DRP cópia dos contratos de empréstimo celebrados com os respetivos beneficiários, bem como os planos de pagamentos.

Artigo 9.º

Pagamento da bonificação

1 - O pagamento da bonificação a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º está condicionado à apresentação, por parte dos beneficiários, de comprovativo de situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária, respetivamente, podendo aquela, em alternativa, ser confirmada pela DRP junto das entidades competentes, mediante autorização concedida para o efeito por parte dos beneficiários.

2 - O valor da bonificação é comunicado e pago às instituições de crédito, e por estas deduzido nos juros e imposto de selo cobrados aos beneficiários, de acordo com os procedimentos previstos nos protocolos referidos no artigo 5.º.

Artigo 10.º

Conservação da documentação

As instituições de crédito devem, nos termos da legislação aplicável, conservar em sua posse toda a documentação respeitante aos processos da PESCACRÉDITO, facultando às entidades oficiais, sempre que necessário, o respetivo acesso.

Artigo 11.º

Incumprimento

A prestação de falsas declarações, o incumprimento das prestações ou a alteração das condições do empréstimo determinam a cessação das bonificações e a restituição das quantias eventualmente já processadas, acrescidas de juros à taxa legal em vigor para auxílios estatais, desde a data da disponibilização das mesmas.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da publicação.

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 22 de fevereiro de 2023,

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Duarte Nuno d'Ávila Martins de Freitas*. - O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

Anexo**Montante do empréstimo**

(a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º)

Os limites dos montantes dos empréstimos, mencionados na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da presente portaria, têm por base a média aritmética anual do valor das capturas efetuadas por embarcação nos últimos três anos civis de acordo com a declaração emitida pela LOTAÇOR, S.A., prevista na alínea c), do n.º 4, do artigo 6.º, obedecendo aos seguintes limites:

Média aritmética do valor das capturas efetuadas pela embarcação, nos últimos três anos civis (valor em €)	Montante máximo do empréstimo (valor €)
Igual ou superior a 5.000,00 e inferior a 10.000,00	10.000,00
Igual ou superior a 10.000,00 e inferior a 30.000,00	20.000,00
Igual ou superior a 30.000,00 e inferior a 50.000,00	30.000,00
Igual ou superior a 50.000,00 e inferior a 100.000,00	40.000,00
Igual ou superior a 100.000,00 e inferior a 200.000,00	50.000,00
Igual ou superior a 200.000,00 e inferior a 400.000,00	60.000,00
Igual ou superior a 400.000,00	75.000,00